

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB

DISPUTE RESOLUTION IN LONG-TERM CONTRACTS: THE STRATEGIC FUNCTION OF TIERED MED-ARB CLAUSES

**Thamires Gusmão da Costa
Patricia Ayub da Costa
Fernanda Rodrigues Endrissi**

Resumo

O presente estudo analisa a relevância das cláusulas escalonadas, especialmente no modelo med-arb (mediação seguida de arbitragem), no contexto dos contratos de longa duração, destacando sua função como instrumento de gestão eficiente de conflitos e de preservação das relações contratuais. Parte-se da evolução dos contratos até sua configuração contemporânea, marcada pela autonomia privada, pela crescente complexidade das relações negociais e incompletude, sobretudo em relações empresariais duradouras que exigem adaptação contínua. Nesses contratos, caracterizados pela interdependência entre as partes e pela influência de fatores externos, como econômicos e sociais supervenientes, os conflitos deixam de ser excepcionais e passam a ser inerentes à execução contratual, o que demanda mecanismos adequados para sua gestão. Nesse cenário, as cláusulas escalonadas estruturam previamente etapas sucessivas de resolução de disputas, priorizando métodos autocompositivos, como a mediação, antes do eventual encaminhamento à arbitragem. O modelo med-arb evidencia racionalidade econômica e procedimental, ao estimular soluções consensuais menos onerosas e preservar a arbitragem como mecanismo subsidiário. O estudo também ressalta a importância de redação clara e detalhada dessas cláusulas, com definição de procedimentos, prazos e critérios objetivos, a fim de evitar insegurança jurídica e entraves na sua aplicação. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva, realizando revisão bibliográfica e documental. Ao final, conclui-se que, quando bem estruturadas, as cláusulas escalonadas contribuem para a redução de custos de transação, aumento da eficiência, preservação das relações contratuais e fortalecimento da segurança jurídica, consolidando-se

incompleteness, particularly in long-term business relationships that require continuous adaptation. In these contracts, characterized by interdependence between the parties and the influence of external factors, such as subsequent economic and social factors, conflicts cease to be exceptional and become inherent to contractual execution, demanding adequate mechanisms for their management. In this scenario, tiered clauses pre-structure successive stages of dispute resolution, prioritizing self composition methods, such as mediation, before eventual referral to arbitration. The med arb model demonstrates economic and procedural rationality by encouraging less costly consensual solutions and preserving arbitration as a subsidiary mechanism. The study also highlights the importance of clear and detailed drafting of these clauses, with the definition of procedures, deadlines, and objective criteria, in order to avoid legal uncertainty and obstacles in their application. The methodology used is hypothetical deductive, carrying out bibliographic and documentary review. In conclusion, it is found that, when well-structured, tiered clauses contribute to reducing transaction costs, increasing efficiency, preserving contractual relationships, and strengthening legal certainty, consolidating themselves as essential strategic instruments in complex and long-term contracts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multi-tiered claus, Med-arb, Alternative dispute resolution, Contract, Economic analysis of law

INTRODUÇÃO

A evolução das relações econômicas e empresariais tem conduzido à formação de contratos cada vez mais complexos, especialmente aqueles de longa duração, marcados pela continuidade da relação, interdependência entre as partes e necessidade de adaptação ao longo do tempo.

Nesse contexto, tais contratos não se distinguem apenas por sua extensão temporal, mas sobretudo por sua estrutura dinâmica e, em certa medida, incompleta, uma vez que não é possível antecipar, no momento da contratação, todas as variáveis que poderão impactar sua execução.

Diante dessa realidade, o conflito deixa de ser um evento excepcional e passa a ser compreendido como elemento inerente à própria execução contratual, exigindo das partes uma postura cooperativa e mecanismos adequados para sua gestão.

Assim, a autonomia privada projeta-se para além da definição do conteúdo obrigacional, alcançando também a escolha e a estruturação dos meios de resolução de disputas, os quais passam a integrar o próprio desenho contratual.

É nesse cenário que se inserem as cláusulas escalonadas de resolução de controvérsias, que organizam, de forma prévia, etapas sucessivas para o tratamento dos conflitos, combinando métodos autocompositivos e heterocompositivos conforme a evolução da disputa. Dentre essas, destaca-se o modelo “med-arb”, que estabelece a mediação como etapa inicial, seguida da arbitragem, revelando uma lógica de racionalização de custos e de eficiência procedimental.

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação das cláusulas escalonadas, especialmente no modelo “med-arb”, em contratos de longa duração, examinando sua compatibilidade com a dinâmica desses vínculos, bem como os desafios relacionados à sua estruturação e efetividade. Para isso, parte-se da evolução dos contratos e de sua função econômica, passando pela análise das características dos contratos de longa duração, até a investigação do papel das cláusulas escalonadas como instrumentos de governança contratual e de promoção de soluções mais adequadas e eficientes para os conflitos empresariais contemporâneos.

1 CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO

Remontando ao contexto histórico, o contrato tem sua origem nas práticas primitivas de troca ou escambo, inicialmente desprovidas de caráter jurídico e marcadas por valores sociais, religiosos e morais, conforme discorre Tubone (2024, p. 12-16).

Com a evolução das sociedades e a crescente autonomia do indivíduo, surge a necessidade de disciplinar as relações que já existiam, conferindo-lhes segurança e previsibilidade.

Assim, de acordo com Tubone (2024, p. 12-19), o contrato passa a assumir a função jurídica, estruturando as trocas econômicas e garantindo o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes. Esse cenário, pode ser notado, especialmente, ao longo do século XX, com o avanço da industrialização, marcado pela Revolução Industrial – com o ideal de liberdade, igualdade e fraternidade – e o modelo de produção em massa (fordista), momento em que os contratos precisaram se adaptar e refletir relações mais complexas e duradouras.

Quanto ao conceito de contrato, de acordo com Orlando Gomes (2022, p. 36-53), o contrato deve ser compreendido como uma categoria geral e abstrata reduzida à unidade do sistema conceitual, segundo as regras da lógica formal, inserindo-se no âmbito dos negócios jurídicos. Nessa perspectiva, à luz da doutrina do mesmo autor (2022, p. 36) configura-se como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, por meio do qual as partes se vinculam e, a partir disso, obrigam-se a adotar os comportamentos, regras e condutas orientadas à realização dos interesses convencionados.

Gomes (2022, p. 54) ainda destaca que, no Direito moderno, a autonomia privada confere aos sujeitos a faculdade de, através do vínculo contratual, criar obrigações conforme seus interesses, consagrando a liberdade de contratar. Como principal efeito, o contrato estabelece um vínculo jurídico entre as partes.

Nesse sentido, a autonomia privada, como ensina Pontes de Miranda (2012, p. 61-65), figura como um dos principais princípios e pilares da teoria contratual clássica, sendo o elemento nuclear fático dos atos jurídicos, centrados na vontade.

Além disso, a autonomia privada pode ser analisada sobre diversos aspectos, dentre eles, Maria Helena Diniz (2013, p. 143) ressalta a liberdade de contratar ou não contratar, o poder de decidir, segundo seus interesses, se e quando estabelecerá, uma

relação jurídica contratual, bem como a liberdade de estipular o conteúdo do contrato, fixando as modalidades contratuais, cláusulas que melhor reflitam os interesses e características do negócio, bem como os efeitos do vínculo contratual.

Tal liberdade, contudo, não é absoluta, encontrando limites nos requisitos de validade dos negócios jurídicos, os quais, nos termos do Art. 104 do Código Civil Brasileiro, exigem a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não vedada em lei.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. (Brasil, 2002).

Nesse contexto, a autonomia privada também fundamenta a formação dos contratos atípicos, como os contratados de longa duração, os quais, segundo Gomes (2022, p. 132-136) decorrem também da liberdade de contratar e do consensualismo, todavia, sendo caracterizados pela ausência de disciplina legal específica.

Ainda, a configuração de contratos atípicos, independe de nomenclatura própria, podendo resultar tanto da criação de estruturas originais quanto da combinação de elementos de contratos típicos, classificando-se em atípicos propriamente ditos e mistos.

No que se refere a forma dos contratos, Tubone (2024, p. 12-16) aponta que em razão da globalização, da inovação tecnológica e da intensificação da cooperação empresarial, é que se consolida um novo paradigma contratual, uma vez que as empresas passam a adotar justamente modelos mais flexíveis, baseados em parcerias, terceirização, arranjos híbridos e, aos poucos, diminuem a adoção de estruturas e cláusulas contratuais rígidas e verticalizadas.

Assim, diante da evolução da sociedade e dos modelos de negócios, houve, também uma evolução contratual, admitindo-se a incompletude, como característica inerente aos modelos contratuais contemporâneos, especialmente nos contratos atípicos de longa duração.

Tais instrumentos assumem estrutura mais flexível e dinâmica, não se limitando à regulação de prestações, mas à organização de relações contínuas de cooperação, marcadas pela interdependência, pela necessidade de constante ajuste, pela busca de eficiência econômica e, especialmente, pela adoção de mecanismos voltados à gestão de

conflitos ao longo da execução, além da valorização de princípios norteadores das relações contratuais, como a boa-fé objetiva e a autonomia privada.

Além disso, como expõe Araújo (2011, p. 159-161), o contrato não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado à realização de finalidades que ultrapassam o simples ato de contratar. Nessa perspectiva, desempenha funções social, individual e econômica, ao viabilizar a circulação de riquezas, bens e crédito, servindo simultaneamente aos interesses individuais e da coletividade, com reflexos no desenvolvimento e fortalecimento da sociedade.

Tais funções tornam-se ainda mais evidentes nos contratos de longa duração, nos quais a continuidade da relação e a cooperação entre as partes intensificam o impacto econômico e social do vínculo, exigindo maior flexibilidade, adaptação e mecanismos adequados para sua preservação ao longo do tempo, especialmente, no que se refere à gestão adequada de eventuais conflitos.

No que se refere à gestão de conflitos, a autonomia privada também é um aspecto importante, pois manifesta-se na escolha dos métodos para a solução de controvérsias. No contexto da arbitragem, a autonomia privada constitui um elemento estruturante, como aponta Da Costa (2023, p. 70-74), uma vez se desenvolve em ambiente marcado pela ampla liberdade conferida às partes, permitindo que estas escolham a forma de resolução do conflito, a legislação aplicável e as regras procedimentais que regerão o processo arbitral.

Assim, através do mecanismo, as partes convencionam submeter eventual conflito à decisão de um terceiro imparcial, o árbitro, em substituição ao Poder Judiciário. Todavia, Da Costa (2023, p. 70-74) ressalta que a arbitragem também deve observar parâmetros de previsibilidade, segurança jurídica e respeito à ordem pública, de modo a evitar decisões arbitrárias ou imprevisíveis.

Assim, a autonomia privada, embora fundamental para a flexibilidade e eficiência da arbitragem, deve ser exercida em conformidade com os valores do ordenamento jurídico, garantindo equilíbrio entre liberdade contratual e proteção das garantias essenciais do procedimento arbitral.

No caso, a escolha pela arbitragem pode ocorrer previamente, por meio de cláusula compromissória inserida no contrato, ou posteriormente ao surgimento da controvérsia, mediante a celebração de compromisso arbitral.

Ademais, a autonomia privada se manifesta na arbitragem, especialmente, porque ninguém pode “obrigar uma terceira pessoa a firmar convenção de arbitragem e ninguém pode ser obrigado a firmar convenção de arbitragem com terceira pessoa contra a sua vontade” (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2018, p. 120), tampouco há qualquer imposição legal nesse sentido.

Em contratos complexos e de longa duração, contudo, essa manifestação da autonomia privada tende a se concretizar de forma mais sofisticada, por meio da combinação progressiva de métodos de resolução de disputas, como ocorre nas cláusulas escalonadas, que preveem etapas sucessivas de tratamento do conflito, à exemplo do modelo “med-arb”.

2 CLÁUSULAS ESCALONADAS E O MODELO MED-ARB

Diante da complexidade das relações empresariais, também é comum que os conflitos sejam complexos e “não raras vezes, a solução de uma controvérsia pode envolver mais de um meio alternativo, seja ele autocompositivo ou heterocompositivo” (Lorencini, 2026, p. 40).

Contudo, Ribeiro e Rasador (2023, p. 98), pontuam que, na maior parte das vezes, os procedimentos que têm como enfoque a conciliação de interesses são os considerados os mais eficazes, uma vez que geram menos custos de transação e possibilitam resultados mais satisfatórios para as partes, todavia, a escolha do caminho mais vantajoso, depende da análise de objetivos e características do conflito.

As chamadas cláusulas escalonadas, também conhecidas como cláusulas compromissórias escalonadas, consistem em uma previsão contratual de cláusula compromissória voltada a estruturar, no próprio contrato, etapas sucessivas de resolução de disputas, conforme explica Ribeiro e Rasador (2023, p. 103).

O propósito da previsão contratual da cláusula escalonada é formalizar momentos oportunos para a negociação ou, como pontuam os autores Ribeiro e Rasador (2023, p. 103), “janelas” de mediação, prevendo diferentes mecanismos e procedimentos para o tratamento dos conflitos, com a atribuição de distintos níveis de competência e responsabilidade decisória, orientados por critérios de racionalidade e eficiência econômica.

A ideia é garantir contratualmente às partes a possibilidade de resolverem a demanda por meios alternativos mais apropriados e menos onerosos que a arbitragem, permitindo-lhes, assim, a saírem da escalada do conflito com um acordo satisfatório para ambos os lados (Ribeiro e Rasador, 2023, p. 103).

Sendo assim, a adoção da cláusula escalonada permite a previsão sucessiva de diferentes métodos de resolução de disputas, sem que haja uma regra específica, pré-estabelecida ou um modelo único, rígido, possibilitando sua adaptação contratual, conforme as particularidades de cada caso e as necessidades específicas do modelo de negócio.

Uma das formas mais recorrentes de cláusula escalonada é conhecida como “med-arb”, todavia, é necessário pontuar que as formas híbridas de resolução de conflitos não se limitam à combinação de dois métodos, como pontuado anteriormente, podendo estruturar-se em múltiplas etapas, a depender do desenho contratual, sendo possível a articulação de diferentes mecanismos ao longo de sucessivos estágios, adaptados à complexidade da relação e à natureza da controvérsia (Lorencini, 2026, p. 40).

No caso da cláusula “med-arb”, em um primeiro momento, busca-se a solução consensual por meio da mediação, todavia, não sendo possível alcançar o acordo, o procedimento evolui, de acordo com a previsão na cláusula contratual.

No que se refere ao modelo “med-arb”, Ribeiro e Rasador (2023, p. 103) pontuam que a cláusula estabelece que as partes iniciem a resolução da controvérsia por meio do método mais autônomo e econômico, avançando progressivamente, caso não haja êxito, para mecanismos que envolvam maior grau de intervenção externa e, consequentemente, maior custo.

Nesse modelo, a mediação figura, em regra, como etapa inicial. Assim, não sendo alcançado um acordo, a disputa é submetida à arbitragem.

Assim, conforme salientam Ribeiro e Rasador (2023, p. 103), a formulação da cláusula revela uma racionalidade tanto temporal quanto econômica, voltada a estimular a adoção de soluções consensuais e a otimizar a utilização de recursos pelas partes ao longo da resolução da controvérsia.

Em outros termos, quando bem estruturada, a cláusula escalonada atua como um mecanismo de filtragem, direcionando cada tipo de conflito ao método mais adequado, o que se traduz em maior eficiência procedimental e redução de custos para ambas as partes.

No entanto, ainda que a cláusula não esteja prevista previamente no contrato, Selma Ferreira Lemes (2010, p. 164) recorda que a Lei Arbitral estabelece que o tribunal arbitral, poderá, no início do procedimento, tentar conciliar as partes homologando o acordo por sentença arbitral e, de igual modo, há essa previsão em diversos regulamentos de instituições arbitrais.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

(...)

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei. (BRASIL, 1996)

No que se refere à mediação, Lemes (2010, p. 166-167) explica que não cabe ao mediador decidir a controvérsia, mas tão somente orientar as partes com técnica e experiência ao diálogo e tentativa de composição, enquanto ao árbitro cabe a função decisória.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) prevê de forma expressa a proibição de o mediador atuar como árbitro, tampouco poderá participar como testemunha, em processos judiciais ou arbitrais dos quais tenha atuado como mediador.

A previsão que decorrente do texto legal também está presente de forma clara em regulamentos de câmaras arbitrais, como no Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do CIESP, o qual traz no art. 6.3 que “salvo convenção em contrário das partes, qualquer pessoa que tiver funcionado como mediador ficará impedida de atuar como árbitro, caso o litígio venha a ser submetido à arbitragem” (Câmara De Conciliação, Mediação E Arbitragem CIESP/FIESP, 2026).

Especialmente no que se refere a resolução de litígios no âmbito empresarial, Lemes (2010, p. 167) afirma que a partir da prática arbitral, em muitos casos, a atuação inicial de um árbitro experiente pode estimular a aproximação entre as partes, aumentando significativamente as chances de composição amigável, após as fases iniciais do procedimento.

Além dos cuidados em relação à investidura do mediador e do árbitro, também é necessário que haja cautela em relação a redação das cláusulas escalonadas. Especialmente, quando utilizadas em contratos complexos e de longa duração.

Isso porque a redação deve “observar adequadamente os critérios e parâmetros e a serem adotados, tanto na fase de mediação, como na eventualidade deste procedimento autocompositivo não ser exitoso, para poder instaurar a arbitragem imediatamente, sem objeções” (Lemes, 2010, p. 169).

Sendo assim, Lemes explica que (2010, p. 169) é imprescindível que a cláusula escalonada discipline de forma detalhada o procedimento de mediação ou conciliação, estabelecendo como se dará seu início, desenvolvimento e encerramento, com definição de prazos, etapas e dos sujeitos envolvidos, até a fase arbitral. Tal cuidado mostra-se necessário diante das possíveis repercussões práticas do procedimento, evitando-se a criação de entraves ao regular prosseguimento e com vistas a facilitar a solução de eventual controvérsia.

Assim, Ribeiro e Rasador (2026, p. 106-107) ressaltam a importância de, ao redigir uma cláusula escalonada, as partes definam de forma clara os momentos em que a mediação poderá ser instaurada, estabelecendo marcos temporais precisos para cada etapa do procedimento. Também é essencial prever critérios objetivos para caracterizar o sucesso ou insucesso de cada fase, evitando ambiguidades e impedindo que uma das partes ignore etapas prévias e avance diretamente para a arbitragem. Além disso, recomenda-se o uso de linguagem imperativa, como “as partes deverão”, a fim de assegurar a obrigatoriedade de análise e observância das etapas consensuais previstas na cláusula.

Além disso, Selma (2010, p. 170) chama a atenção para a necessidade de diferenciar cláusulas escalonadas estruturadas de simples previsões negociais informais, como se verifica no trecho a seguir:

Quando as partes num contrato estabelecem as cláusulas escalonadas, o fazem imbuídas das melhores intenções, no sentido de preservar a manutenção de um bom relacionamento comercial, especialmente levando em consideração que preservam a manutenção do contrato. Mas, note-se, por outro lado, que algumas situações não tratam de cláusulas escalonadas ou combinadas. Assim se verifica quando as partes estabelecem que surgida a controvérsia envidarão seus melhores esforços para solucionar a controvérsia amigavelmente e, não sendo possível, instituirão procedimento arbitral, regulando, em seguida, a arbitragem. A proposição de solução amigável, tal como acima mencionada, mesmo quando fixa prazo para que as partes tentem uma solução amigável,

representa um procedimento informal e de condução de uma simples negociação, considerando-se verificada, sem maiores formalidades, com o início de trocas de correspondências, com atas de reuniões entabuladas para esse fim, inclusive envolvendo altos escalões da empresa, com o objetivo de alcançar solução para o dissenso. Neste exemplo, a forma aberta e genérica em que foi redigida, não se pode dizer que representa uma cláusula escalonada ou combinada, mas exterioriza procedimento normal e habitual de negociação, não demandando maiores formalidades além da demonstração de tentativa de negociar e solucionar o conflito, conforme acima mencionado. Assim, não atingindo as partes o consenso esperado, dá-se o passo seguinte: inicia-se a arbitragem (Lemes, 2010, p. 170).

Disposições genéricas, portanto, que apenas impõem às partes o dever de negociar, sem a definição de procedimentos, prazos ou critérios objetivos de transição entre etapas, tendem a gerar incerteza quanto à sua exigibilidade, bem como a condução do procedimento. Nesse contexto, a ausência de cláusula específica ou o uso de cláusula genérica, pode comprometer a eficiência da resolução do conflito, assim como elevar os custos de transação¹ e ampliar o espaço para comportamentos oportunistas².

Por outro lado, quando há previsão contratual da cláusula escalonada, pauta-se pelos princípios contratuais e processuais, onde a autonomia da vontade, o princípio do *pacta sunt servanda* e da boa-fé contratual devem ser observados e, consequentemente, a previsão representa uma obrigação de meio e sua não observância representa inadimplemento contratual, com consequências na esfera civil (Lemes, 2010, p. 172).

Nesse cenário, evidencia-se que a adequada estruturação das cláusulas escalonadas não apenas organiza o procedimento da resolução de controvérsias, mas assume papel central no desenho contratual. Ainda, devido a possibilidade de estruturar a cláusula, observando as particularidades do contrato e etapas para a resolução de eventuais conflitos, o método se mostra extremamente compatível com a dinâmica de contratos de longa duração e complexos, nos quais a continuidade da relação e a necessidade de adaptação constante tornam os conflitos não excepcionais, mas inerentes à execução do vínculo.

Assim, a utilização consciente e bem delineada desses mecanismos representa instrumento essencial para a preservação das relações contratuais, a redução de custos de

¹ São todos os custos envolvidos na negociação, elaboração, monitoramento e execução de um contrato, abrangendo despesas econômicas e operacionais necessárias para viabilizar e manter a relação contratual.

² Consistem em condutas adotadas por uma das partes visando obter vantagem própria de forma estratégica ou desleal, especialmente mediante omissão de informações, descumprimento contratual ou exploração de situações de vulnerabilidade da outra parte.

transação e a promoção de soluções mais eficientes e adequadas ao conflito, o que justifica sua análise específica no âmbito dos contratos de execução prolongada.

3 CLÁUSULA MED-ARB EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO

Embora aplicáveis a diversas situações, as cláusulas escalonadas encontram seu ambiente mais propício em contratos de longa duração.

Como explica Martins-Costa (2021), os contratos de longa duração caracterizam-se pela continuidade da relação contratual ao longo do tempo. Em alguns casos, essa duração decorre apenas da divisão do preço em prestações, sem que o tempo seja essencial ao interesse das partes. Em outros, contudo, a própria natureza do contrato exige obrigações reiteradas, sucessivas e contínuas, como ocorre nos contratos de fornecimento, nos quais há reposição periódica de produtos, assistência técnica ou entrega contínua de bens.

Lemes (2010, p. 164) cita que nos contratos de longa duração – à exemplo, nas áreas de construção, infraestrutura, energia, gás e petróleo, entre outros – em razão da complexidade, o descumprimento contratual reflete em cadeia nas demais contratações e subcontratações.

Assim, a adoção de cláusulas escalonadas se justifica pelo fato de que, mesmo diante de controvérsias, as partes permanecem vinculadas por períodos prolongados, o que torna desejável a adoção de soluções consensuais, com vistas à continuidade do contrato.

Bonanno (2017, p. 11) aponta que os contratos de longa duração viabilizam relações baseadas em investimentos específicos, gerando interdependência entre as partes e reduzindo a influência da concorrência externa, ainda, permitem ganhos de planejamento e coordenação, além de refletirem escolhas estratégicas de eficiência, sendo que a duração contratual é fundamental para incentivar investimentos, permitir ajustes ao longo do tempo e favorecer sinergias, aprendizagem e a estabilização de arranjos complexos.

Além disso, Bonanno (2017, p. 11-13) explica que a própria extensão temporal desses contratos frequentemente se justifica pela necessidade de implementação progressiva do programa contratual, como ocorre em projetos de grande porte, fornecimentos especializados, operações societárias, parcerias empresariais e *joint*

ventures, construções e demais contratos completos, o que reforça seu caráter dinâmico e a demanda por maior flexibilidade na sua execução e na gestão dos conflitos, motivo pelo qual a cláusula escalonada se faz tão relevante nesse cenário.

No entanto, justamente em razão da continuidade da relação entre as partes ao longo do tempo, é comum que as condições originalmente pactuadas se tornem, ao longo do tempo, insuficientes, desatualizadas ou incompletas, como ressalta Bonanno (2017, p. 11-13), uma vez que tais contratos inserem-se, em regra, em contextos dinâmicos, nos quais as condições inicialmente pactuadas podem demandar revisão em razão de mudanças fáticas, sociais ou econômicas supervenientes, de acordo com Barreto (2022, p. 72).

Tais variações podem dificultar excessivamente ou até inviabilizar o adimplemento nos moldes originalmente estabelecidos. Nesse sentido, Rodrigues (2010, *apud* Barreto, 2022, p. 72) assinala que os pactos de longa duração estão sujeitos a alterações circunstanciais, o que impõe às partes um contínuo dever de readaptação e renegociação, a fim de preservar o equilíbrio e a própria subsistência do contrato.

Ainda segundo Barreto (2022, p. 72), o reexame contratual pode ocorrer tanto no âmbito interno da relação quanto por meio de mecanismos procedimentais externos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. Isso decorre do reconhecimento de que as relações contratuais sofrem influência direta do contexto econômico e social, o que pode impactar o cumprimento das obrigações e gerar desequilíbrios.

Diante disso, torna-se necessário adotar soluções racionais e adequadas ao caso concreto, inclusive com a utilização de instrumentos previstos no próprio contrato, como as cláusulas de adaptação automática ou não automática, voltadas à recomposição do equilíbrio contratual, como “as cláusulas de renegociação, paradigmaticamente cláusulas de *hardship* e de *force majeure*, a serem equacionadas por via da renegociação entre os figurantes” como explica Martins-Consta (2021). Tais mecanismos, como reforça Martins-Consta (2021), decorrem diretamente da autonomia privada e do poder de negociação das partes, que podem estabelecer previamente critérios e procedimentos destinados à preservação da relação contratual diante de eventos supervenientes capazes de impactar a execução do contrato.

Nesse contexto, Martins-Costa (2021), explica que as cláusulas de adaptação não automática exigem nova negociação entre os contratantes para redefinição das condições

pactuadas, privilegiando a cooperação e a construção consensual de soluções. Já as cláusulas de adaptação automática operam independentemente de renegociação, uma vez que vinculam previamente a revisão contratual a parâmetros objetivos, como índices econômicos, reajustes periódicos ou critérios de atualização previamente definidos pelas partes, permitindo a adequação contínua do contrato às alterações do contexto econômico e social.

Já a judicialização das demandas em situações de conflito se torna um fator de elevação dos custos transacionais. Prado (2018, p.182) ressalta que tais custos não se limitam às despesas processuais diretas, abrangendo também todos os ônus suportados pelos contratantes – inclusive de natureza não financeira – que, de algum modo, oneram a atividade produtiva e aumentam o custo das relações contratuais.

Assim, a judicialização pode constituir um entrave à efetiva execução do objeto contratual. A partir disso, a gestão do conflito, deve ser pensada de forma ampla, considerando as diversas variáveis econômicas e procedimentais envolvidas, com o objetivo de preservar tanto o objeto do contrato quanto a sua função econômica e social.

Nesse cenário, de acordo com Santos e Pinceli (2022, p. 236), a previsão de métodos prévios de resolução de disputas pode incentivar a autocomposição, além de atuar de forma preventiva, contribuindo para uma melhor gestão de tempo e custos. A mediação, em especial, amplia o controle das partes sobre o resultado e favorece soluções mais criativas.

Conforme sustenta Barreto (2022, p. 76), os meios adequados de solução de conflitos, diante da pluralidade de métodos disponíveis, revelam-se essenciais para o tratamento das controvérsias contratuais na contemporaneidade, especialmente nas relações de longa duração.

A possibilidade de escolha e utilização do mecanismo mais adequado ao caso concreto permite um tratamento personalizado da disputa, ajustado às suas especificidades. Tais instrumentos contribuem para a construção de relações mais equilibradas e pautadas na confiança, ressalta Barreto (2022, p. 76), além de favorecerem maior eficiência econômica e a valorização do próprio instituto contratual, sobretudo nas relações que demandam maior tempo para sua execução.

Ainda segundo Barreto (2022), cada mecanismo apresenta características e benefícios próprios, possibilitando um tratamento mais atento e integral do conflito. Esse

modelo estimula a participação ativa das partes tanto na escolha do meio quanto na condução da solução, conferindo-lhes protagonismo na gestão da controvérsia e contribuindo para a obtenção de resultados mais adequados e justos.

Assim, exige-se dos contratantes, diante de conflitos em contratos de longa duração, uma postura distinta daquela adotada em contratações de execução imediata, nas quais a complexidade e a necessidade de adaptação são significativamente menores. Nesses vínculos continuados, o conflito não representa necessariamente uma ruptura, mas um elemento inerente à dinâmica contratual, decorrente da incompletude e das mudanças supervenientes. Assim, a gestão adequada das controvérsias passa a integrar o próprio programa contratual, exigindo cooperação, boa-fé e mecanismos capazes de acomodar interesses ao longo do tempo.

Nesse cenário, as cláusulas escalonadas, especialmente no modelo “med-arb”, mostram-se instrumentos particularmente adequados, pois alinham a natureza e objeto dos contratos à adoção escalonada de métodos de resolução de disputas. Ao privilegiar, inicialmente, soluções consensuais e, apenas subsidiariamente, a arbitragem, tais cláusulas permitem não apenas a redução de custos e riscos, mas também a preservação do vínculo contratual e da atividade econômica subjacente.

Trata-se, portanto, de verdadeira ferramenta de governança, que organiza o tratamento do conflito de forma racional, eficiente e compatível com a complexidade das relações empresariais contemporâneas.

Dessa forma, conclui-se que a inserção de cláusulas escalonadas em contratos atípicos e de longa duração não constitui mera opção acessória, mas elemento estratégico para a adequada condução das relações contratuais. Quando bem estruturadas, essas cláusulas contribuem para a previsibilidade, a eficiência econômica e a estabilidade das relações, ao mesmo tempo em que asseguram às partes múltiplos caminhos para a solução de controvérsias. Assim, reafirma-se sua relevância como mecanismo apto a conciliar flexibilidade, cooperação e segurança jurídica em um ambiente marcado pela incerteza e pela necessidade constante de adaptação.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida evidencia que os contratos de longa duração, por sua natureza dinâmica, relacional e incompleta, demandam soluções que ultrapassem modelos tradicionais de resolução de disputas ou a judicialização.

Nesses vínculos, o conflito não representa uma ruptura, mas um elemento inerente à execução contratual, o que exige mecanismos previamente estruturados e compatíveis com a necessidade de adaptação contínua e preservação da relação econômica subjacente.

Nesse contexto, as cláusulas escalonadas, especialmente no modelo “med-arb”, revelam-se instrumentos adequados à gestão de controvérsias, ao organizarem, de forma progressiva, o tratamento do conflito e privilegiarem, inicialmente, soluções consensuais.

Tal estrutura e previsão contratual não apenas contribui para a redução de custos e maior celeridade, mas também favorece a manutenção do vínculo contratual e a continuidade das atividades empresariais.

Contudo, a efetividade dessas cláusulas está diretamente condicionada à sua adequada redação, com a definição clara de etapas, prazos e critérios de transição, sob pena de gerar incertezas e entraves procedimentais.

Além disso, aspectos como a atuação dos terceiros envolvidos e a compatibilidade entre funções exigem atenção, a fim de preservar a imparcialidade e a confiança no procedimento.

Assim, mais do que uma simples previsão contratual, as cláusulas escalonadas devem ser compreendidas como instrumentos de governança, capazes de alinhar autonomia privada, eficiência econômica e segurança jurídica, consolidando-se como elemento estratégico na estruturação e execução de contratos empresariais de longa duração.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. **Prorrogação compulsória de contratos a prazo: pressupostos para sua ocorrência**. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03092012-095124/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: Planalto.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BARRETO, Maria Isalete dos Santos. **A cláusulas escalonadas de mediação e arbitragem: acesso à justiça e desjudicialização das relações contratuais.** 2022. 145 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3555>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BONANNO, Schunck, G. **Contratos de Longo Prazo e Dever de Cooperação.** São Paulo: Almedina, 2017. *E-book*. ISBN 9788584932429. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584932429/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. **Regulamento de mediação.** Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/regulamento-mediacao-vigor>. Acesso em: 22 abr. 2026.

DA COSTA, Patricia Ayub. **Táticas de guerrilha na arbitragem internacional: mecanismos de prevenção, controle e sanção.** Editora Thoth, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem** - 1ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982881/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

GOMES, Orlando. **Contratos** - 28ª Edição 2022. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

LEMES, Selma Ferreira. Cláusula escalonada ou combinada: mediação, conciliação e arbitragem. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITTA, Jonathan B.; CASADO FILHO, Napoleão (coord.). **Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: Opções Para Tratamento De Conflitos De Forma Adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 6. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa Fé no Direito Privado - 3ª Edição**. 2021. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/>. Acesso em: 01 mai. 2026.

PONTES DE MIRANDA; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Tratado de direito privado: parte especial, v. 23).

RIBEIRO, Gabriel; RASADOR, Louise. Janela contratual de mediação: a cláusula escalonada e suas consequências. In: PAVÃO, Amauri S.; GIL, Fernanda Lopes de A.; VISCONTI, Gabriel C.; et al. **Estudo e prática da arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 98-108.

SANTOS, Maurício Gomm F. dos; PINCELI, Ana Júlia Paiva. Cláusula escalonada: um breve aceno sobre suas características e desafios. In: NANNI, Giovanni E.; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de M. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBar**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 235–252.

TUBONE, Yamashita, H. **Cooperação empresarial: contratos híbridos e redes empresariais**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. ISBN 9786556274898. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274898/>. Acesso em: 26 abr. 2026.